



Tribunal da Relação de Lisboa

4ª Secção

Rua do Arsenal - Letra G - 1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213479845 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

200460-10080840



R J 9 5 7 8 2 0 2 3 7 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Paulo da Fonseca
Av. António José de Almeida, 22
1049-009 Lisboa

Processo: 579/11.1TTSC.L1	Apelações em processo comum e especial (2013)	N/Referência: 8611053 Data: 30-04-2015
Extraída dos autos de Ação de Processo Comum, nº 579/11.1TTSC do Cascais - Tribunal do Trabalho (Extinto) - Secção Única		
Recorrido: David Ângelo Couto Ferreira		
Recorrente: Scotturb-Transportes Urbanos, Ld. ^a		

Assunto: Acordão

Fica V. Ex.^a notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acordão de que se junta cópia.

A Oficial de Justiça,


Judite Bordalo

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento

S. R.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



4ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Processo n.º 579/11.1 TTCSC.L1.

Apelação

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa

David Ângelo Couto Ferreira, residente na Rua Óscar Monteiro Torres, 29 – 2º A, 2635-385 Rio de Mouro, intentou a presente acção declarativa, emergente de contrato individual de trabalho, com processo comum, contra,

SCOTTURB – Transportes Urbanos, L.da, com sede na Rua S. Francisco, n.º 660, Adroana, 2645-019 Alcabideche, tendo formulado o pedido seguinte: a) Ser considerada a resolução do contrato de trabalho por parte do A., como tendo justa causa; b) A condenação da R. a pagar ao Autor a quantia de 4.650,00€ relativa j não retribuição do complemento de agente único; c) A condenação da R. a pagar ao Autor uma indemnização por antiguidade no montante de €9.208,05; d) A condenação da R. a pagar ao Autor uma indemnização por danos morais de 50.000,00 €.

Alega que foi admitido em Agosto de 2001 como motorista; em Setembro de 2008 foi retirado das suas funções habituais, e posto de reserva ao serviço do parque, com redução da retribuição; ficou obrigado a permanecer a maior parte das vezes no exterior, sujeito às adversidades climatéricas e em isolamento em relação aos seus colegas trabalho; sofreu danos psicológicos com a situação em que foi colocado; toda a factualidade supra descrita, levou-o a resolver o contrato de trabalho com justa causa.

Na contestação a Ré invocou a caducidade do direito de resolver o contrato, e por impugnação alega que o A. foi colocado em tal situação, porquanto tinha perdido, por negligência sua, a sua dotação de bilhetes, não tendo adquirido nova dotação, o que o impedia de trabalhar como motorista; não foi colocado em qualquer situação de isolamento pela R.; havia locais que o A. não podia frequentar apenas por questões de segurança; não houve qualquer perda de retribuição, apenas o A. deixou de receber o subsídio de agente único porquanto era um subsídio de função, sendo que o A. não estava a exercer a função.

S. R.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Após a realização da audiência de julgamento foi proferida sentença que decidiu julgar improcedente a excepção de caducidade invocada e decidiu condenar a Ré, do seguinte modo: *Nestes termos, julgando a acção procedente por provada, julgo: 1. Verificada a justa causa para a resolução do contrato de trabalho por parte do A.;*

2. Consequentemente, condeno a R. a pagar ao A.:

1. O subsídio de agente único relativamente ao período de tempo compreendido entre Setembro de 2008 e Novembro de 2010, a liquidar em sede de execução de sentença, até ao limite máximo do peticionado pelo A., de €4.650,00;

2. € 5.712,39 (cinco mil setecentos e doze euros e trinta e nove cêntimos), a título de indemnização prevista no art.º 396, do Código do Trabalho;

3. € 20.000,00 (vinte mil euros), a título de indemnização pelos danos não patrimoniais; e

4. Juros à taxa de 4%, desde o trânsito em julgado da presente sentença até integral pagamento.

A Ré, inconformada, interpôs recurso com as alegações juntas a fls. 146 a 167. Não foram apresentadas contra- alegações.

A Exma. Procuradora-geral Adjunta deu parecer no sentido da confirmação do decidido.

Cumprе apreciar e decidir

I. Tal como resulta das conclusões do recurso interposto, as questões suscitadas são as seguintes:

- Justa causa na resolução do contrato;***
- Pagamento do subsídio de agente único;***
- Valor da indemnização por danos não patrimoniais.***

II. Fundamentos de facto

Foram considerados provados os seguintes factos:

1. O Autor foi contratado pela Ré para prestar a sua actividade profissional, exercendo-a sob as suas ordens, direcção e fiscalização.
2. O que sucedeu no dia 9 de Agosto de 2001.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



4^a Secção

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa

Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

19

3. Possuía a categoria profissional de motorista prestando o serviço correspondente a tal categoria.
4. Auferia, ultimamente, a retribuição base de 600,00 €, à qual acresciam 13,87 €, a título de diuturnidades.
5. No dia 28 de Novembro de 2010, o Autor rescindiu, unilateralmente, o contrato que possuía com a Ré.
6. Tendo alegado justa causa.
7. O A. foi contratado pela Ré, como motorista de automóveis de passageiros em regime de agente único, com funções de cobrador bilheteiro, facto que invocou na referida carta de resolução.
8. Desde Setembro de 2008 que o A. foi escalado como reserva, prestando serviço ao parque, onde efectuava, casualmente, arrumações de alguns veículos e transporte do parque até à oficina para reparações, (o que também invocou na referida carta de resolução).
9. Invocou o A. na referida carta de resolução que estava a ser tratado discriminadamente, em relação aos outros motoristas, pois era-lhe vedado que aguardasse instruções na sala de motoristas, sendo obrigado a permanecer à porta da oficina, de pé, sujeitando-se às variações climatéricas, o que ocorreu.
10. Mais invocou que a R. privou os seus colegas de encetarem com ele qualquer diálogo, o que ocorreu.
11. Na referida carta, imputou o Autor à Ré, com o comportamento descrito em 8, 9 e 10., assédio, invocando o preceito legal, artigo 29º do Código do Trabalho;
12. Situação que lhe criou uma síndrome depressivo, causando-lhe episódios de insónia e irritabilidade.
13. A redução de funções do Autor causou-lhe um prejuízo financeiro equivalente a 25% da sua retribuição de hora normal, pois sendo o serviço de agente único retribuído, pelo menos em quatro horas diárias, com esse acréscimo, de não o receber entre Setembro de 2008 e Novembro de 2010.
14. O Autor é associado do STRUP – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal.
15. A R. enviou carta ao A. com data de 02.12.2010, a dar-lhe conta que não aceitava a justa causa invocada para proceder à rescisão do contrato, uma vez



que entendia que não eram verdadeiros nenhuns dos comportamentos em que pretendia fundamentar a alegada justa causa.

16. O A., a partir de Setembro de 2008, passou a desempenhar funções no interior do parque de recolha de autocarros da R., sito na sede da R., na Adroana, passando a estar escalado de reserva.

17. Tal ficou a dever-se a factos que terão ocorrido com o A. no dia 08 de Setembro de 2008, em que o A. alegou ter sido vítima de furto, do qual, diz, lhe terá sido furtada a sua dotação de bilhetes que tinha em seu poder e da qual era responsável perante a Ré.

18. No mesmo período foram roubados (por assalto) as dotações de bilhetes, aos motoristas António Manuel Santos Manta e José da Conceição Bento.

19. Na Ré existe a Ordem de Serviço n.º 5/2008, de 11 de Junho de 2008, sobre dotação de títulos de transportes que dispõe no seu ponto 10, que : *"Em caso de perdas, furtos ou roubos, parcial ou total de bilhetes, o trabalhador deverá comunicar de imediato à empresa, devendo efetuar a participação por escrito dentro do prazo máximo de 24 horas, e apresentar, se for o caso, comprovativo da queixa às autoridades"*.

20. Em consequência do desaparecimento dos bilhetes do A. no dia 08 de Setembro de 2008, o mesmo ficou sem dotação de bilhetes que lhe permitisse desempenhar as funções de motorista de serviço público.

21. Isto porque o A. não adquiriu na R. nova dotação de bilhetes que lhe facultasse desempenhar as suas funções, entendendo a R. que era essa uma obrigação para o A.

22. No 10.09.2008, foi-lhe mandado fazer, pelo Sr. Jacinto Cochola, uma conferência física à sua dotação e como o A. não completou a dotação, os bilhetes que lhe restavam ficaram no Departamento Financeiro:

23. O A. não repôs o resto da dotação de bilhetes que se encontrava em falta.

24. Do inquérito interno efectuado pela R. para apuramento das circunstâncias que deram origem a que os Motoristas António Manta, José Bento e o A., ficassem sem as dotações de bilhetes respetivos, resultou que quanto aos trabalhadores António Manta e José Bento, considerou a R. provado que os mesmos foram vítimas de roubo, por assalto, tendo a R. atribuído a esses trabalhadores novas dotações de bilhetes.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



4ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

9

25. Quanto ao A., do referido inquérito, não considerou a R. provado que tivesse sido alvo de qualquer furto ou roubo, e por tal motivo, não recebeu da R. nova dotação de bilhetes.
26. Ao Chefe de Movimento da R., Sr. Acácio Conceição, o A. disse que não sabia precisar quando, onde ou como teria ocorrido o desaparecimento da sua dotação
27. Ao Chefe de Movimento, Sr. Jacinto Cochola, o A. também não respondeu com certeza algumas, tendo apenas referido que desconfiava que os factos tivessem ocorrido pelas 23:15 horas, em Cascais, não explicando o motivo porque só comunicou tal facto à R. pelas 01,15 horas, ou seja, 2 horas depois:
28. Segundo consta do Auto de Ocorrência por furto, o A. declarou junto da GNR de Alcabideche que os factos teriam ocorrido entre as 00,05 horas e as 00,25 horas do dia 09 de Setembro de 2008.
29. O A. não foi capaz de explicar as circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento da sua dotação de bilhetes.
30. A conclusão do inquérito levado a cabo pela R. foi no sentido de o A. não ter sido vítima de furto, existindo dúvidas em relação às circunstâncias em que se deu o desaparecimento da sua dotação e em relação à sua responsabilidade no mesmo, nomeadamente, por negligência na guarda dos valores que lhe foram confiados pela R.
31. Assim, ao contrário do que a R. fez em relação aos motoristas António Manta e José Bento, a R. não deu ao A. nova dotação de bilhetes, entendendo que tinha que ser o A. a adquiri-la.
32. Razão pela qual o A. foi escalado como reserva ao serviço do parque nas instalações da R. na Adroana, já que o A. ao não adquirir nova dotação de bilhetes não pode exercer funções de motorista de serviço público.
33. Ao serviço no parque o A. colocava e tirava carros da oficina para o parque, levava autocarros ao Centro de Inspeções e efetuava troca de autocarros no exterior que se avariavam.
34. Levava um novo autocarro ao local onde o outro se encontrava avariado e se este pudesse circular regressava com ele à oficina, caso contrário, aguardava a chegada do mecânico da R. ao local.



35. O A. não podia estar dentro da sala de pneus e sala de pintura, já que são locais vedados a trabalhadores que aí não laboram.
36. O A. foi repreendido e proibido de estar na sala de motoristas, enquanto realizava atividades pessoais, nomeadamente utilizando o seu portátil pessoal.
37. O A. desde 09 de Setembro de 2008 que estava em reserva, de serviço no parque, não trabalhando em regime de agente único.

III. Fundamentos de direito

a) Justa causa na resolução do contrato.

O Autor pediu o reconhecimento da justa causa na resolução do contrato de trabalho, pelas razões invocadas na carta de resolução junta a fls. 13, entre outras, por lhe terem sido alteradas as funções de motorista em regime de agente único, com funções de cobrador bilheteiro para as quais havia sido contratado, tendo deixado de receber o subsídio de agente único correspondente 25% da remuneração hora normal.

A sentença reconheceu razão ao autor e considerou haver justa causa na resolução do contrato, decisão com que a Ré/recorrente discorda. *Vejamos então se lhe assiste razão.*

Nos termos do disposto no art.º394, n.º1 do CT de 2009, ocorrendo justa causa, o trabalhador pode fazer cessar imediatamente o contrato. A declaração de resolução do contrato deve ser feita por escrito, com a indicação sucinta dos factos que a justificam, nos trinta dias subsequentes ao conhecimento desses factos (art.º395 n.º1 do CT), sendo apenas atendíveis para justificar a resolução, os factos invocados nessa comunicação. O n.º2 do mesmo art.º394, enuncia, a título exemplificativo, alguns dos comportamentos da entidade empregadora constitutivos de justa causa de resolução do contrato e que, nos termos do art.º396, n.º1, conferem ao trabalhador o direito a uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos.

Entre esses comportamentos figura, com pertinência para o caso, a violação culposa de garantias legais ou convencionais do trabalhador, a falta culposa de condições de saúde no trabalho, a lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador, e ofensa à integridade moral, honra ou dignidade

S. R.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



4ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

0

do trabalhador, praticada pelo empregador ou seu representante, cf. alíneas b), d) e f) do n.º 2 do mesmo art.º 394. Dispondo, ainda, o n.º 4 deste dispositivo que a justa causa deve ser apreciada nos termos do n.º 3 do art.º 351, com as necessárias adaptações. Quer isto dizer que, na apreciação da justa causa, o tribunal deve atender ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias que se mostram relevantes. Assim, para que um trabalhador possa resolver o seu contrato de trabalho, com direito a indemnização, é necessário que a conduta da entidade empregadora configure um comportamento culposos que pela sua gravidade e consequências torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, bastando assim que a conduta do empregador seja grave e que face a essa gravidade e reiteração se torne inexigível para o trabalhador a manutenção do seu contrato de trabalho.

Importa analisar se o autor resolveu com justa causa o contrato de trabalho que o vinculava à ré.

Da factualidade dada como provada resulta que o A. foi efectivamente contratado como motorista de serviço público e no exercício dessas funções desempenhava também as funções de agente único, isto é de motorista/cobrador de bilhetes, auferindo por isso um subsídio de agente único. No entanto, a partir de Setembro de 2008 desapareceu ao A. parte da dotação de bilhetes que o mesmo tinha, invocando que lhe foram furtados, juntamente com outros bens, tendo apresentado queixa à autoridade policial.

A Ré considerou que o A. não conseguiu provar que foi vítima de furto e que a perda dos bilhetes se deveu a incúria sua, razão pela qual foi posto de reserva ao parque, não podendo aí receber o subsídio de função de agente único, por não proceder a qualquer cobrança de bilhetes. Não tendo a Ré instaurado qualquer procedimento disciplinar ao Autor, tendo optado por não lhe dar nova dotação de bilhetes para que ele pudesse retomar funções.

Afigura-se-nos, assim, que a Ré não podia, sem um procedimento disciplinar, sem qualquer contraditório ou sem o acordo do Autor, ter decidido atribuir-lhe funções que não correspondem à sua categoria profissional - mas a categoria inferior, o que acaba por ter como consequência uma diminuição da retribuição, na medida em que não podendo exercer as funções de motorista de



serviço público, o Autor ficou impossibilitado de auferir o subsídio de função de agente único, isto é motorista/cobrador bilheteiro, violando o disposto no art.º129., n.º1, al. e) do Código do Trabalho

Acresce, para além desta conduta, ter resultado provado que:

- O A. foi obrigado pela R. a permanecer à porta da oficina, de pé, sujeitando-se às variações climatéricas – facto n.º9 ;
- A R. privou os colegas do A. de falarem com ele – facto n.º10 ;
- O A. foi repreendido e proibido de estar na sala de motoristas, enquanto realizava actividades pessoais, nomeadamente, utilizando o seu portátil pessoal – facto n.º 36.

Estas atitudes da Ré em relação ao A. são humilhantes e constrangedoras, afectam o trabalhador na sua dignidade e criam-lhe um ambiente hostil e intimidativo e enquadram-se na afigura do assédio moral prevista no artigo 29º do CT.

Do exposto, tal como se concluiu na sentença recorrida, dúvidas não restam de que a Ré com todas as condutas praticadas sobre o A, deu-lhe justa causa para resolver o contrato, por violação de garantias legais, lesão de interesses patrimoniais sérios e por ofensa à sua liberdade, honra ou dignidade, nos termos do disposto no n.º 2, al. b) e) e f) do n.º2 do art.º 394 do Código do Trabalho.

b) Pagamento do subsídio de agente único

O Autor peticionou o seu pagamento, porquanto ao lhe retirarem, sem justificação, as funções de motorista tendo deixado de receber o referido subsídio.

O subsídio em causa é efectivamente um subsídio de função, e como tal está dependente do exercício da função, tal como resulta da cláusula 79.ª do Acordo de Empresa publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 1, de 08 de Janeiro de 1997, segundo o qual: "1 - É agente único nos transportes de passageiros o motorista que, em carreiras de serviço público, presta serviço não acompanhado de cobrador/bilheteiro e desempenha para além das suas funções de motorista as principais tarefas de cobrador-bilheteiro. A todos os motoristas de veículos pesados de serviço público de passageiros que trabalham em regime de agente único será atribuído um subsídio especial de 25% sobre a remuneração da hora normal durante o tempo efetivo de serviço prestado naquela qualidade, com pagamento mínimo do correspondente a 4 horas de trabalho diários nessa situação".



9

Todavia, como acima se explanou, foi a Ré quem, ilegitimamente, impediu o Autor de exercer as funções de motorista de serviço público e, conseqüentemente, de estar em condições de receber o referido subsídio, pelo que a sentença recorrida decidiu correctamente ao condenar a R. no pagamento do mesmo, desde a data em que ao Autor deixou de ser permitido exercer as funções de motorista até à cessação da relação laboral.

C) Danos não patrimoniais – Valor arbitrado

A Ré/recorrente alega que tendo o recorrido dado causa a não poder exercer as funções de motorista de serviço publico, o que sempre diminui o grau de ilicitude da recorrente, a quantia que se mostra condenada a título de danos não patrimoniais é excessiva, devendo ser fixado um montante inferior, considerando as circunstâncias.

Vejamos

Começamos por salientar que, como acima se viu, não resultou apurado que tenha sido o Autor que tenha dado causa a ter deixado de exercer as funções de motorista, antes foi a Ré quem ilegitimamente o condicionou a esse facto. Mas, resultou ainda provado que, ao longo de dois anos, a Ré com as suas condutas causou ao Autor, diariamente, humilhações, constrangimentos e isolamento, tendo sido repreendido e proibido de estar na sala de motoristas, enquanto realizava actividades pessoais, nomeadamente utilizando o seu portátil pessoal; tendo sido colocado à porta da oficina, sujeito às alterações climatéricas, sem qualquer cuidado por parte da entidade empregadora de lhe proporcionar abrigo e condições que contribuíssem para a sua saúde e à vista de todos – factos n.ºs 9,10,31 a 35. Criando-lhe, assim, um ambiente hostil e intimidativo que, como também acima se referiu, se enquadra na figura do assédio moral, prevista no artigo 29º do CT.

Ora, face à muita gravidade destas condutas por parte da Ré, e atendendo às conseqüências que esse tratamento teve na esfera jurídica do Autor, ao nível da sua saúde psíquica, como resulta da matéria que consta do facto n.º 12, concordamos com a sentença recorrida na fixação da indemnização por danos não patrimoniais, no valor de 20.000, 00 € que arbitrou ao Autor.

S. R.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA



4ª Secção

Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa

Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

IV. Decisão

Face ao exposto, julga-se improcedente o recurso interposto, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pela Recorrente

Lisboa, 29 de Abril de 2015

Maia Paula da Silva Rezende

Jur. Manuel Dias Neto

*Filipe de Sá (usucida, com a
declaração de voto (per erro))*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Declaração de voto

Vencida.

Julgaria parcialmente procedente a apelação, reduzindo o valor da indemnização por danos não patrimoniais para €10.000,00 (dez mil euros).

Com efeito, a indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada equilibrada e ponderadamente, atendendo ao grau de culpa do responsável, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso (arts 496, nº3 e 494 do CC).

Tendo em conta o quadro factual descrito e ainda os parâmetros que têm sido seguidos nos nossos tribunais, máxime no STJ (conforme o impõe o princípio da igualdade), afigura-se-me que o montante compensatório de €10.000,00 seria o adequado, de acordo com o critério da equidade fixado na lei.

